



## A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O CASO LULA NO COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS

Letícia Albuquerque<sup>1</sup>  
Vanessa Chiari Gonçalves<sup>2</sup>  
Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros<sup>3</sup>

### Resumo:

O artigo explora o funcionamento dos órgãos dos tratados junto ao sistema universal de proteção aos Direitos Humanos das Nações Unidas a partir da atuação do Comitê de Direitos Humanos. O Comitê de Direitos Humanos monitora a adesão dos Estados Partes ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, do qual o Brasil é signatário. O objetivo principal consiste em verificar os impactos jurídicos da decisão do Comitê no caso do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, cuja decisão foi adotada em 2022. Os objetivos específicos referem-se a examinar os direitos fundamentais violados e garantidos no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que ensejaram a demanda; e, por fim analisar a decisão e seus possíveis impactos. O estudo conclui que os impactos jurídicos da decisão do Comitê de Direitos Humanos são limitados, uma vez que não existem mecanismos que obriguem de forma efetiva os países a adotarem as recomendações feitas pelo órgão. A metodologia adotada é analítica indutiva, por meio da técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Direitos Civis; Direitos Políticos; Democracia; ONU.

<sup>1</sup> Professora Associada dos cursos de Graduação e de Pós-Graduação do Centro de Ciências Jurídicas (CCJ) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). É bolsista de produtividade em pesquisa do CNPq. Link do lattes: <http://lattes.cnpq.br/6788947863048158>. ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-4917-2869>  
E-mail: [laetitia.ufsc@gmail.com](mailto:laetitia.ufsc@gmail.com)

Endereço Postal: Av. Mauro Ramos 1323, ap 302, Florianópolis, SC, Brasil, cep 88020-302

<sup>2</sup> Professora Associada de Direito Penal e Criminologia do Programa de Pós-Graduação em Direito e do Departamento de Ciências Penais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, onde coordena o Núcleo de Pesquisa em Direito Penal e Criminologia – Grupo de Pesquisa cadastrado no CNPq.

Link do lattes: <http://lattes.cnpq.br/5367954669328395>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1081-7324>

E-mail: [vanessa.chiari@ufrgs.br](mailto:vanessa.chiari@ufrgs.br)

Endereço Postal: Av. João Pessoa, 80 - Centro Histórico, Porto Alegre - RS, 90040-000

<sup>3</sup> Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Atua como advogada na área ambiental e animal.

Link do lattes: <http://lattes.cnpq.br/0024830885091875>

E-mail: [flfmedeiros@gmail.com](mailto:flfmedeiros@gmail.com)

Endereço Postal: Rua Coronel Bordini, 1003, Porto Alegre.





THE INTERNATIONAL PROTECTION OF HUMAN RIGHTS AND THE CASE OF  
LULA IN THE HUMAN RIGHTS COMMITTEE

Abstract:

The article explores the functioning of the treaty bodies within the universal system for the protection of Human Rights of the United Nations from the point of view of the Human Rights Committee. The Human Rights Committee monitors the adherence of States Parties to the International Covenant on Civil and Political Rights, to which Brazil is a signatory. The main objective is to verify the legal impacts of the Committee's decision in the case of former President Luiz Inácio Lula da Silva, whose decision was adopted in 2022. The specific objectives refer to examining the fundamental rights violated and guaranteed in the International Covenant on Civil and Political Rights, which gave rise to the demand; and, finally, analyze the decision and its possible impacts. The study concludes that the legal impacts of the Human Rights Committee's decision are limited, since there are no mechanisms that effectively oblige countries to adopt the recommendations made by the Committee. The adopted methodology is inductive analytical, through the technique of bibliographic and documental research.

Keywords: Human Rights; Civil Rights; Political Rights; Democracy; United Nations.

## 1 INTRODUÇÃO

Desde a fundação da Organização das Nações Unidas (ONU), o sistema internacional de proteção aos Direitos Humanos ganhou força com a construção de um conjunto institucional para a promoção e efetivação dos Direitos Humanos por meio da adoção de uma série de compromissos internacionais em prol desses direitos pelos Estados membros da ONU.

Paralelamente aos compromissos internacionais, foi construída uma estrutura institucional e convencional a fim de dar efetividade aos compromissos assumidos pelos diferentes Estados integrantes da ONU. O Comitê de Direitos Humanos é um dos órgãos parte dessa estrutura, instituído a partir do Pacto das Nações Unidas para Direitos Cívicos e Políticos, de 1966. O Comitê tem como principal função monitorar a implementação do Pacto sobre Direitos Cívicos e Políticos entre os países signatários, incluindo o Brasil.

Além da função de monitoramento, o Comitê pode receber demandas individuais de qualquer cidadão dos países signatários do tratado que aleguem violação de direitos nele previstos. Com base nessa possibilidade, o caso do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2010) foi apresentado ao Comitê, em 28 de julho de 2016, tendo como objetos principais a ausência de um julgamento justo, a prisão sem sentença transitada em julgado e a proibição de concorrer às eleições presidenciais de 2018. Em 2022, o Comitê<sup>4</sup> concluiu

<sup>4</sup> UNITED NATIONS, OHCHR. CCPR/C/134/D/2841/2016. Disponível em: [https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR%2fC%2f134%2fD%2f2841%2f2016&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR%2fC%2f134%2fD%2f2841%2f2016&Lang=en). Acesso em: 14 out. 2022.





que Lula teve os seus direitos violados durante o processo criminal promovido pela Operação Lava Jato que levou à sua prisão.

O artigo tem como objetivo principal verificar quais os impactos jurídicos da decisão do Comitê. Para tanto, será realizada a análise do caso concreto a partir da decisão do Comitê de Direitos Humanos no âmbito da petição encaminhada pelo ex-presidente Lula. Os objetivos específicos referem-se, primeiro, a examinar os direitos fundamentais violados e garantidos no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) que ensejaram a demanda junto ao Comitê; e, por fim, analisar a decisão e seus possíveis impactos. O estudo conclui que os impactos jurídicos da decisão do Comitê de Direitos Humanos são limitados, uma vez que não existem mecanismos que obriguem de forma efetiva os países a adotarem as recomendações feitas pelo Órgão.

O artigo está estruturado em 5 seções, incluídas a introdução e as referências. Na segunda, são elencados os direitos fundamentais violados que ensejaram a demanda perante o Comitê de Direitos Humanos. Na terceira, é apresentada a análise da decisão do Comitê e seus possíveis impactos. Já na seção conclusiva, são incorporadas algumas reflexões sobre os impactos jurídicos e políticos do caso concreto em análise, bem como do papel do Comitê na proteção internacional dos Direitos Humanos. A metodologia adotada é analítico-indutiva.

## 2 A REDEMOCRATIZAÇÃO DO BRASIL E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição Federal de 1988<sup>5</sup> resulta do processo de redemocratização do Estado brasileiro representando uma das suas conquistas mais relevantes. Além de estabelecer uma série de garantias e direitos fundamentais, a Constituição determina que o Estado brasileiro se rege pela prevalência dos Direitos Humanos em suas relações internacionais. Adotada em 22 de setembro de 1988 e promulgada em 5 de outubro de 1988, ela consolida a transição democrática após 24 anos de ditadura militar (1964-1985) e é reconhecida como a “Constituição cidadã” por ter colocado em evidência os direitos fundamentais e sociais do cidadão.

O processo de redemocratização brasileiro foi caracterizado tanto por uma transferência de poder como por uma submissão negociada dos militares aos políticos de oposição moderada ao regime (CODATO, 2005). Adriano Codato descreve de forma cronológica a história política do regime ditatorial e a transição democrática:

Fase 1: *constituição do regime político ditatorial-militar* (governos Castello Branco e Costa e Silva) – etapa 1: março de 1964 (golpe de Estado) – outubro de 1965 (extinção dos partidos políticos) – etapa 2: outubro de 1965 (tornada indireta a eleição de Presidente da República) –

<sup>5</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 de out. de 2022.





janeiro de 1967 (nova Constituição) – etapa 3: março de 1967 (posse de Costa e Silva) – novembro de 1967 (início da luta armada) – etapa 4: março de 1968 (início dos protestos estudantis) – dezembro de 1968 (aumento da repressão política) - Fase 2: *consolidação do regime ditatorial-militar* (governos Costa e Silva e Médici) – etapa 5: agosto de 1969 (Costa e Silva adoece; Junta Militar assume o governo) – setembro de 1969 (Médici é escolhido Presidente da República) – etapa 6: outubro de 1969 (nova Constituição) – janeiro de 1973 (refluxo da luta armada) – etapa 7: junho de 1973 (Médici anuncia seu sucessor) – janeiro de 1974 (eleição congressional (indireta) de Geisel) - Fase 3: *transformação do regime ditatorial-militar* (governo Geisel) – etapa 8: março de 1974 (posse de Geisel) – agosto de 1974 (anunciada a política de modificação do regime) – etapa 9: novembro de 1974 (vitória do MDB nas eleições senatoriais) – abril de 1977 (Geisel fecha o Congresso Nacional) – etapa 10: outubro de 1977 (demissão do Ministro do Exército) – janeiro de 1979 (revogação do Ato Institucional n. 5) - Fase 4: *desagregação do regime ditatorial-militar* (governo Figueiredo) – etapa 11: março de 1979 (posse de Figueiredo) – novembro de 1979 (extinção dos partidos políticos Arena e MDB) – etapa 12: abril de 1980 (greves operárias em São Paulo) – agosto de 1981 (Golbery pede demissão do governo) – etapa 13: novembro de 1982 (eleições diretas para governadores dos estados; maioria oposicionista na Câmara dos Deputados) – abril de 1984 (derrotada a emenda das eleições diretas) – etapa 14: janeiro de 1985 (vitória da oposição na eleição para Presidente da República) – março de 1985 (posse de José Sarney) - Fase 5: *transição, sob tutela militar, para o regime liberal-democrático* (governo Sarney) – etapa 15: abril-maio de 1985 (falece Tancredo Neves; emenda constitucional restabelece eleições diretas para Presidente da República) – fevereiro de 1986 (anunciado o Plano Cruzado contra a inflação) – etapa 16: novembro de 1986 (vitória do PMDB nas eleições gerais) – outubro de 1988 (promulgada nova Constituição) – etapa 17: março de 1989 (início da campanha para as eleições presidenciais) – dezembro de 1989 (Collor de Mello vence as eleições presidenciais) - Fase 6: *consolidação do regime liberal-democrático* (governos Collor, Itamar Franco e Fernando Henrique Cardoso) – etapa 18: março de 1990 (posse do Presidente eleito, Fernando Collor de Mello; anunciado o Plano Collor I) – janeiro de 1991 (anunciado o Plano Collor II) – etapa 19: dezembro de 1992 (impedimento do Presidente Collor; o vice-Presidente Itamar Franco assume a Presidência da República) – julho de 1994 (lançado o Plano Real) – etapa 20: janeiro de 1995 (posse do Presidente eleito, Fernando Henrique Cardoso) – junho de 1997 (aprovada a emenda que permite a reeleição do Presidente da República e dos titulares dos poderes Executivos municipais e estaduais) – etapa 21: janeiro de 1999 (posse do Presidente reeleito, Fernando Henrique Cardoso) – outubro-novembro de 2000 (vitória dos partidos de oposição nas eleições municipais) – etapa 22 : julho de 2002 (início da campanha para as eleições presidenciais) – janeiro de 2003 (posse do Presidente eleito, Luís Inácio Lula da Silva). (CODATO, 2005)

O período de redemocratização marca, também, o processo de consolidação de adesão do Brasil a diversos compromissos internacionais de proteção aos Direitos





Humanos como, por exemplo, a ratificação, em 1992, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e da Convenção Americana de Direitos Humanos.

A adesão a tais instrumentos internacionais passou a permitir que o Estado brasileiro viesse a ser demandado no sistema internacional por violações de direitos assegurados nesses tratados. Cabe salientar que, tanto nos processos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos como no âmbito do Comitê de Direitos Humanos, o demandado é sempre o Estado, que, no caso do Brasil, é representado pelo Poder Executivo Federal.

A petição apresentada ao Comitê de Direitos Humanos do Pacto sobre Direitos Civis e Políticos, pelo ex-presidente Lula, alegou violações de direitos pelo Estado brasileiro em razão de atos praticados pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público Federal. As alegações consistiram em: violações dos artigos 9.1 (direito à liberdade), 14.1 (acesso à justiça e devido processo legal) e 14.2 (presunção de inocência); 17 (direito à vida privada) e 25 (direito à participação política) do Pacto sobre Direitos Civis e Políticos.<sup>6</sup>

Além de garantidos em tratado internacional do qual o Brasil é parte signatária, tais direitos estão previstos no rol dos direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988. Destaca-se o art. 5º, que prevê:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o **devido processo legal**; (...) LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;<sup>7</sup>

O princípio do devido processo legal consiste no princípio reitor de onde derivam todos os demais princípios básicos do processo penal. Esse princípio assegura que “se devem respeitar todas as formalidades previstas em lei para que haja cerceamento da liberdade (seja ela qual for) e para que alguém seja privado de seus bens”. Assim, não pode haver pena sem processo nem processo senão pela Justiça. Essa Justiça que deve respeitar os princípios do contraditório, da ampla defesa, da presunção de inocência do acusado, do Juiz Natural (juízo com competência prevista previamente em Lei para julgar), da imparcialidade do juiz, entre outros. (RANGEL, 2013, p. 4).

A garantia da imparcialidade do julgador é um “princípio supremo do processo” penal. Isso porque, para além da garantia de jurisdição, um magistrado precisa reunir “algumas qualidades mínimas para estar apto a desempenhar seu papel de garantidor” dos

<sup>6</sup> O Pacto sobre os Direitos Civis e Políticos foi promulgado no Brasil através do Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm) . Acesso em: 14 de out. de 2022.

<sup>7</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) . Acesso em: 14 de out. de 2022.





direitos fundamentais do réu. A imparcialidade, por corresponder à posição de terceiro que o Estadojuiz ocupa no processo, exige “um estar alheio aos interesses das partes na causa”, devendo o magistrado estar desvinculado dos interesses delas ou mesmo de pré-julgamentos em virtude de crenças ou convicções subjetivas (LOPES JR., 2012, p. 187).

No mesmo sentido, o princípio da presunção de inocência é basilar porque “a jurisdição é a atividade necessária para a obtenção da prova de que alguém cometeu um delito” e enquanto essa prova não for produzida, “mediante um processo regular, nenhum delito pode considerarse cometido e ninguém pode ser considerado culpado nem submetido a uma pena” (LOPES JR., 2012, p. 236). Observa-se, assim, que direitos previstos no Pacto sobre Direitos Cíveis e Políticos estão ampla e normativamente assegurados, também, na Constituição da República e na legislação infraconstitucional.

### 3 O COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS E O CASO CONCRETO

O Comitê de Direitos Humanos monitora a adesão dos Estados Partes ao Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, adotado no âmbito da ONU, em 1966, e que até o momento foi ratificado por 173 Estados Partes. O Brasil é signatário do Pacto, sendo que a ratificação e a sua incorporação ao direito interno aconteceram apenas após a redemocratização do país, por meio do Decreto n. 592/1992. O Comitê, conforme dispõe o art. 28 do Pacto, é composto por 18 membros que são especialistas independentes em Direitos Humanos provenientes de todo o mundo, que atuam em sua capacidade pessoal e não como representantes de Estados Partes.

O Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos<sup>8</sup> permite que indivíduos apresentem queixas contra os 116 Estados Partes do Protocolo Facultativo por violações de seus direitos consagrados no Pacto. O Protocolo Facultativo impõe aos Estados Partes a obrigação legal internacional de cumprir de boa-fé as opiniões do Comitê. Tal possibilidade permitiu que o caso do ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva (2003-2010) fosse apresentado ao Comitê, 28 de julho de 2016, tendo como objetos principais a ausência de um julgamento justo, a prisão sem sentença transitada em julgado e a proibição de concorrer às eleições presidenciais de 2018, levando à decisão do Comitê em 2022.

Antes da análise da decisão do Comitê e de seus possíveis impactos jurídicos, é preciso esclarecer alguns aspectos do sistema internacional de proteção aos Direitos Humanos que permitiram a provocação do Comitê e a decisão em análise.

---

<sup>8</sup> O protocolo facultativo foi aprovado no Congresso e ratificado pelo Brasil em 25 de setembro de 2009. É válido internacionalmente desde então e gera obrigações internacionais ao país. No entanto, não houve a edição do Decreto de Promulgação. Ver: BRASIL. Decreto Legislativo n. 311, de 2009. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2009/decretolegislativo-311-16-junho-2009-588912publicacaooriginal-113605-pl.html>. Acesso em: 14 de out. de 2022.



O sistema internacional de proteção aos Direitos Humanos, instituído a partir da ONU, tem como documento fundamental a Declaração Universal do Direitos Humanos<sup>9</sup> (DUDH), adotada em 1948 pela Assembleia Geral da Organização. Somados à DUDH foram adotados dois Pactos complementares – o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – formando assim, a chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos. Desde a sua adoção, a DUDH inspirou uma série de tratados, declarações e diversos mecanismos que dão suporte ao trabalho das Nações Unidas na área dos Direitos Humanos.

Existem dois tipos de mecanismos de monitoramento de Direitos Humanos dentro do sistema das Nações Unidas: 1. Sistema de tratados, formado pelos órgãos dos tratados, que incluem os dez órgãos de tratados de direitos humanos, compostos por comitês de especialistas independentes<sup>10</sup>, que monitoram a implementação dos principais tratados internacionais de direitos humanos; 2. Sistema da Carta, que inclui o Conselho de Direitos Humanos, os Procedimentos Especiais, a Revisão Periódica Universal e as Investigações Independentes. No caso em análise, o órgão dos tratados pertinente é o Comitê de Direitos Humanos, que monitora o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Conforme destaca a Organização das Nações Unidas:

O Comitê de Direitos Humanos é o órgão de especialistas independentes que monitora a implementação do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos por seus Estados Partes.

O trabalho do Comitê promove o gozo dos direitos civis e políticos, resultando em inúmeras mudanças de leis, políticas e práticas. Como tal, melhorou a vida dos indivíduos em todas as partes do mundo. Continua a empenhar-se para que todos os direitos civis e políticos garantidos pelo Pacto possam ser usufruídos integralmente e sem discriminação, por todas as pessoas.<sup>8</sup>

<sup>9</sup> UNITED NATIONS. Universal Declaration of Human Rights. Disponível em:

<https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 14 de out. de 2022.

<sup>10</sup> Os dez comitês são: 1. Comitê para eliminação da discriminação racial; 2. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; 3. Comitê de Direitos Humanos; 4. Comitê para eliminação da discriminação contra as mulheres; 5. Comitê contra a tortura; 6. Comitê dos Direitos das Crianças; 7. Comitê dos trabalhadores migrantes; 8. Comitê de Prevenção de Tortura e outras Crueldades, Tratamento Desumano ou Degradante ou Castigo; 9. Comitê dos Direitos das pessoas com deficiência; 10. Comitê de desaparecimentos forçados. Os órgãos do tratado (Comitê de Direitos Humanos, Comitê para eliminação da discriminação contra as mulheres, Comitê contra a tortura, Comitê para eliminação da discriminação racial, Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Comitê dos Direitos das Crianças, Comitê dos Direitos das pessoas com deficiência, Comitê de desaparecimentos forçados) podem, sob certas condições, considerar reclamações individuais ou comunicações de indivíduos. Para o Comitê dos Trabalhadores Migrantes os mecanismos de reclamação individual ainda não entraram em vigor. O Artigo 77 da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias confere ao Comitê de Trabalhadores Migrantes competência para receber e considerar comunicações individuais alegando violações da Convenção por Estados Partes que fizeram a declaração necessária nos termos do artigo 77. Sobre as comunicações individuais junto aos órgãos dos tratados ver: <https://www.ohchr.org/en/treaty-bodies/individual-communications>. Acesso em: 14 de out. 2022. <sup>8</sup> UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS TREATY BODIE. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/treatybodies/ccpr>. Acesso em: 14 de out. de 2022.





Em 27 de março de 2022, o Comitê de Direitos Humanos, em resposta à demanda apresentada em 2016, em nome do ex-presidente Lula, concluiu que ele teve os seus direitos políticos violados. Os principais pontos levantados na demanda encaminhada ao Comitê foram: 1) a detenção de Lula pela Polícia Federal em uma sala do aeroporto de Congonhas, em 2016, que teria ocorrido de forma arbitrária, durante um mandado de condução coercitiva; 2) a divulgação de conversas telefônicas e mensagens do ex-presidente Lula ordenada pelo então juiz Sergio Moro; 3) a parcialidade de Sergio Moro; 4) a proibição de que Lula fosse candidato à Presidência da República em 2018.

O encaminhamento da petição individual do ex-presidente Lula ao Comitê aconteceu no contexto da chamada “Operação Lava Jato”. O ex-presidente Lula foi investigado em 2016 por suposto envolvimento em dois casos na “Operação Lava Jato” (investigação criminal a cargo da Polícia Federal que descobriu corrupção entre a Petrobras, várias empresas de construção e diversos políticos para obter fundos de campanha secretos)<sup>11</sup>. A investigação foi conduzida pelo ex-juiz da 13ª Vara Criminal Federal Sergio Moro. Durante a investigação, o ex-juiz Moro aprovou um pedido do Ministério Público para interceptar os telefones de Lula, de sua família e de seu advogado. O magistrado, então, divulgou o conteúdo das escutas para a mídia antes de, formalmente, instituir acusações. Ele, também, emitiu um mandado de prisão para deter Lula para interrogatório. O mandado vazou para a mídia e, conseqüentemente, fotos de Lula foram publicadas dando a entender que ele estivesse preso. Lula foi condenado e proibido de disputar as eleições presidenciais de 2018. Em 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF),<sup>12</sup> em dois julgamentos, anulou os atos processuais que haviam sido praticados em ações penais contra Lula. No Habeas Corpus 193.726<sup>13</sup> a anulação se deu porque o ex-juiz Sergio Moro não tinha competência para investigar e julgar esses casos envolvendo o ex-presidente, uma vez que não havia conexão entre os fatos narrados pela acusação e os

<sup>11</sup> Lançada em 2004 pela Polícia Federal do Brasil, a operação denominada Lava Jato evoluiu para uma forçatarefa entre várias instituições brasileiras em cooperação com organismos internacionais. As investigações criminais, inicialmente voltadas para a lavagem de dinheiro, ampliaram-se para abranger denúncias de corrupção de funcionários públicos e enquadramento institucional às recomendações internacionais para o combate à corrupção e ao crime econômico. Nesse sentido ver: GONÇALVES, Vanessa Chiari *et al.* White collar crimes and global strategy against corruption. In: Rivista di criminologia, vittimologia e sicurezza. Bologna: Società Italiana di Vittimologia, 2018. Vol. 12, n. 3 (set./dic., 2018), p. 70-85. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/206897>. Acesso em: 14 de out. de 2022.

<sup>12</sup> O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou, em 14 de abril de 2021, a decisão do ministro Edson Fachin que, ao declarar a incompetência da 13ª Vara da Justiça Federal de Curitiba (PR), anulou as ações penais contra o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva por não se enquadrarem no contexto da operação Lava Jato. Por 8 votos a 3, o colegiado rejeitou recurso (agravo regimental) da Procuradoria-Geral da República (PGR) no Habeas Corpus (HC) 193.726. Nesse sentido ver: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF confirma anulação de condenações de ex-presidente Lula na Lava Jato. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464261&ori=1>. Acesso em: 14 de out. de 2022.

<sup>13</sup> A decisão referida foi tomada no processo de Habeas Corpus (HC) 193.726. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6043118>. Acesso em: 14 de out. de 2022.







crimes de corrupção envolvendo a Petrobras S.A. e, no Habeas Corpus 164.493<sup>14</sup>, a anulação ocorreu por suspeição do magistrado em virtude de quebra da imparcialidade judicial. Assim, a demanda, junto ao Comitê de Direitos Humanos, não obstante trate de atos praticados pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público Federal, teve como demandado o Brasil, representado pelo Poder Executivo Federal.

Embora a decisão do Comitê tenha sido tomada 6 anos após o início da demanda, não impedindo assim os prejuízos que tais violações acarretaram ao demandante, a manifestação do Comitê é relevante. O aperfeiçoamento do sistema de petições individuais junto ao sistema internacional de proteção aos direitos humanos, bem como o atual contexto político brasileiro<sup>15</sup> justificam a análise da decisão.

Resumidamente, o Comitê<sup>16</sup> concluiu que o mandado de prisão, expedido em violação à lei interna, violou o direito de Lula à liberdade pessoal (art. 9.1 PIDCP) e que as escutas telefônicas e a divulgação de suas conversas ao público violaram seu direito à privacidade (art. 17 do PIDCP). Constatou que a conduta e outros atos públicos do ex-juiz Moro violaram o direito de Lula de ser julgado por um tribunal imparcial (art.14.1 PIDCP); e que as ações e declarações públicas do ex-juiz e dos promotores violaram seu direito à presunção de inocência (art. 14.2 PIDCP). O Comitê também considerou que essas violações processuais tornaram a proibição de Lula de concorrer à presidência arbitrária e, portanto, uma violação de seus direitos políticos (art. 25 PIDCP), incluindo seu direito de se candidatar. Por fim, recomendou que o Brasil garanta que quaisquer outros processos criminais contra Lula observem o devido processo legal e evitem futuras violações no mesmo sentido:

De acordo com o artigo 2 (3) (a) do Pacto, o Estado Parte tem a obrigação de fornecer ao autor um recurso efetivo. Isso requer que a reparação total seja feita aos indivíduos cujos direitos do Pacto foram violados. Assim, o Estado Parte é obrigado, entre outras coisas, a assegurar que o processo

<sup>14</sup> A decisão referida foi tomada no processo de Habeas Corpus (HC) 164.493. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5581966>. Acesso em: 16 de out. de 2022.

<sup>15</sup> Segundo Marcos Nobre há uma séria ameaça a democracia em razão de um crescente núcleo de apoio ao autoritarismo que vem crescendo desde a eleição de 2018 que elegeu Jair Bolsonaro presidente (2019-2022). Para Nobre: “ditaduras demoram para morrer: não se passam 21 anos de ditadura [1964-1985] e, de repente, todo mundo é democrata. Pode até ser no discurso, mas não na cabeça e na prática. Esse eleitorado realmente autoritário andou disperso depois da redemocratização. Votava em candidaturas de protesto, de extrema direita, como é o caso de Enéas Carneiro, mas era um movimento tratado como folclórico, apesar de ser um erro grave tratar o autoritarismo como folclórico. Em 2018 a dispersão deu lugar à adesão a uma rede de informação e desinformação ligada a Bolsonaro e chegou ao poder de uma vez só. É muito difícil acreditar que conseguiremos fazer o apoio baixar a 15% ou menos. Os outros 15% a 18% da base de Bolsonaro são compostos de cerca de 9% de simpatizantes, e os outros 7% a 8% reagem a medidas como o auxílio emergencial. O que me impressiona, e me preocupa, é a base estável de apoio ao Bolsonaro, pois é isso que põe em risco a democracia. Se ele for reeleito, a democracia no Brasil acabará, e então teremos uma luta muito mais difícil e com menores chances de sucesso”.

(NOBRE, 2021).

<sup>16</sup> UNITED NATIONS, OHCHR. CCPR/C/134/D/2841/2016. Disponível em:

[https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR%2fC%2f134%2fD%2f2841%2f2016&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR%2fC%2f134%2fD%2f2841%2f2016&Lang=en). Acesso em: 14 out. 2022.





penal contra o autor cumpra todas as garantias do devido processo previstas no artigo 14 do Pacto. O Estado Parte também tem a obrigação de tomar todas as medidas necessárias para evitar que violações semelhantes ocorram no futuro. (tradução nossa)<sup>17</sup>

A decisão final do Comitê é considerada uma recomendação ao Brasil e deve ser acompanhada pelo Comitê. Cabe salientar que a decisão foi tomada por maioria dos membros, considerando dois votos divergentes, bem como uma manifestação individual do comissário Duncan Laki Muhumuza, reforçando o direito a um julgamento justo e imparcial: “O direito de ser julgado por um tribunal independente e imparcial é um direito absoluto que não pode sofrer exceção, conforme encapsulado no artigo 14 (1) e na jurisprudência deste Comitê”<sup>18</sup>. Para Duncan:

É minha opinião cuidadosamente considerada, que o envolvimento do juiz Moro neste processo foi calculado para produzir um resultado específico. De fato, sua conduta geral durante e após a eleição foi inconsistente com a imparcialidade exigida e levou a danos irreparáveis. O Sr. Lula da Silva foi efetivamente impedido de participar do processo político, violando assim seus direitos previstos no artigo 25 do Pacto. O que é particularmente preocupante é que a conduta do juiz Moro parece ter sido tolerada pelo Estado. Suas ações parecem ter sido validadas pelo Estado que o nomeou Ministro da Justiça. (tradução nossa)<sup>19</sup>

<sup>17</sup> In accordance with article 2 (3) (a) of the Covenant, the State party is under an obligation to provide the author with an effective remedy. This requires that full reparation be made to individuals whose Covenant rights have been violated. Accordingly, the State party is obligated, inter alia, to ensure that the criminal proceedings against the author comply with all the due process guarantees set out in article 14 of the Covenant. The State party is also under an obligation to take all steps necessary to prevent similar violations from occurring in the future. In: UNITED NATIONS, OHCHR. CCPR/C/134/D/2841/2016. Disponível em: [https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR%2fC%2f134%2fD%2f2841%2f2016&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR%2fC%2f134%2fD%2f2841%2f2016&Lang=en). Acesso em: 14 out. 2022.

<sup>18</sup> The right to be tried by an independent and impartial tribunal is an absolute right that may suffer no exception as encapsulated under Article 14 (1) and the jurisprudence of this Committee. In: UNITED NATIONS, OHCHR. CCPR/C/134/D/2841/2016, p.32. Disponível em: [https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR%2fC%2f134%2fD%2f2841%2f2016&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR%2fC%2f134%2fD%2f2841%2f2016&Lang=en). Acesso em: 14 out. 2022.

<sup>19</sup> It is my carefully-considered view, that Judge Moro’s involvement in this process was calculated to produce a specific result. Indeed, his overall conduct during, and post the election was inconsistent with the required impartiality, and led to irreparable harm. Mr. Lula da Silva was effectively impaired from participating in the political process, thus violating his rights under Article 25 of the Covenant. What is particularly worrisome is that Judge Moro’s conduct appears to have been condoned by the State. His actions seem to have been validated by the State which appointed him as Minister of Justice. In: UNITED NATIONS, OHCHR.





Após a publicação da decisão, foi aberto o prazo para manifestação do Estado brasileiro, que teria até 180 dias para fazê-lo. Independentemente dessa manifestação, é possível tecer algumas considerações a respeito dos impactos da recomendação. Primeiro, é preciso considerar o caráter de obrigatoriedade ou não da decisão. Em razão de o Brasil ser parte do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, bem como do Protocolo Facultativo, entende-se que a decisão deve ser observada. A controvérsia quanto a esse ponto se dá em razão de o Itamaraty ter se manifestado em ocasião anterior afirmando que as recomendações do Comitê não teriam caráter vinculante e, portanto, o Estado brasileiro não estaria obrigado a cumpri-las<sup>20</sup>. Tal posicionamento não condiz com o entendimento da boa interpretação dos mecanismos internacionais de proteção aos Direitos Humanos.

A atuação do Comitê decorre da interpretação do texto do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos segundo o qual o Comitê tem competência para garantir o monitoramento e a implementação dos direitos humanos nele contidos. O Comitê não é uma Corte internacional, mas as suas decisões são legais, uma vez que são tomadas com base em um mecanismo quase judicial. O Comitê, portanto, tem funções jurisdicionais, e as decisões por ele emanadas devem ser cumpridas pelos Estados.

É possível comparar a atuação do Comitê de Direitos Humanos e os efeitos das suas decisões ao papel da Comissão de Direitos Humanos<sup>21</sup> do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), do qual o Brasil também é parte integrante. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é considerada um órgão quase judicial, e as suas recomendações devem ser observadas pelos Estados integrantes do SIDH, o que não exclui as críticas ao comportamento dos Estados com relação ao Sistema, conforme salientam Ventura e Cetra:

Apesar de seus limites, o SIDH tem cumprido a sua principal função: mais do que chamar a atenção para violações de direitos humanos, o sistema gera tensões em torno delas. O caráter transversal destas tensões eleva a capacidade de interlocução das vítimas e de seus representantes junto ao Estado. Assim, o SIDH contribui para criar ocasiões, fortalecer

---

CCPR/C/134/D/2841/2016, p.32. Disponível em:

[https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR%2fC%2f134%2fD%2f2841%2f2016&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR%2fC%2f134%2fD%2f2841%2f2016&Lang=en). Acesso em: 14 out. 2022.

<sup>20</sup> Em 2018, o Comitê já havia manifestado entendimento que o Brasil deveria tomar todas as medidas possíveis para assegurar que Lula pudesse usufruir e exercer seus direitos políticos nas eleições de 2018, em razão de possível violação do art. 25 do Pacto Internacional de Direitos Humanos sobre Direitos Civis e Políticos. Esta foi uma medida de urgência, solicitada pelos advogados do ex-presidente no âmbito do pedido encaminhado ao Comitê. Contudo, a medida não teve o efeito desejado pela defesa de Lula, que foi efetivamente impedido de concorrer ao pleito presidencial. Sobre a nota divulgada pelo Comitê ver: Information note on Human Rights Committee. Lula: interim measures. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/press-releases/2018/08/informationnote-human-rights-committee>. Acesso em: 14 de out. de 2022.

<sup>21</sup> Sobre as atribuições e funcionamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ver: Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 14 de out. de 2022.





protagonismos e desequilibrar equações de poder internas, inclusive entre atores estatais, a favor das vítimas. Por isto, o grande incômodo causado pelo SIDH aos Estados é, em nossa opinião, a necessidade de tratar de determinados assuntos fora do conforto doméstico e, pior ainda, ser obrigado a abordá-los sob a perspectiva do direito. (VENTURA; CETRA, p.59, 60, 2013).

A decisão do Comitê, no caso em análise, teve ampla repercussão midiática e, conseqüentemente, na sociedade brasileira. Isso evidencia que, para além de chamar a atenção para as violações de direitos assegurados, tanto do ponto de vista do direito internacional quanto do ponto de vista do direito interno, ela criou tensões em torno das questões examinadas. O fato de o sistema jurídico político brasileiro colocar em xeque a garantia de direitos civis e políticos, ainda mais em um caso com tamanha repercussão, por todas as razões já expostas, pode influenciar os demais países do continente.

#### 4 CONCLUSÃO

O Comitê de Direitos Humanos monitora a adesão dos Estados Partes ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, do qual o Brasil é signatário. Isso permitiu que o caso do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2010) fosse apresentado ao Comitê, em 28 de julho de 2016, tendo como objeto principal a ausência de um julgamento justo, a prisão sem sentença penal condenatória transitada em julgado e a proibição de apresentar-se para concorrer às eleições presidenciais de 2018. Tal demanda foi possível no quadro do sistema internacional de proteção aos Direitos Humanos das Nações Unidas no que tange aos chamados órgãos dos tratados, que congregam os principais tratados internacionais de proteção aos Direitos Humanos e os respectivos Comitês que zelam pela implementação deles.

Em 27 de março de 2022, o Comitê emitiu uma decisão sobre o caso contendo uma série de recomendações ao Brasil, entre as quais se destacam a garantia ao devido processo legal, bem como a conclusão de que o Estado brasileiro violou os artigos 9.1 (direito à liberdade), 14.1 (acesso à justiça e devido processo legal) e 14.2 (presunção de inocência); 17 (direito à vida privada) e 25 (direito à participação política) do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos<sup>22</sup>.

A manifestação do Comitê, embora tenha acontecido 6 (seis) anos após o início da demanda, é relevante tanto para o aperfeiçoamento do sistema universal quanto para o sistema jurídico e político brasileiro.

A questão levantada quanto à obrigatoriedade ou não de o Brasil cumprir a decisão, resta superada em razão do entendimento de que as manifestações do Comitê decorrem da interpretação de um tratado internacional segundo o qual esse Comitê tem competência para garantir o monitoramento e a implementação dos Direitos Humanos. O Comitê atua

<sup>22</sup> BRASIL. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm) . Acesso em: 14 de out. de 2022.





como um guardião do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. Importante frisar que, embora o Comitê não seja uma Corte internacional, as suas decisões são legais, uma vez que são tomadas com base em um mecanismo quase judicial. O Comitê, portanto, tem funções jurisdicionais e as decisões por ele emanadas devem ser cumpridas pelos Estados.

Outro aspecto relevante diz respeito à ausência da possibilidade de aplicação de sanções em razão de um eventual não-cumprimento da decisão por parte do Brasil. Realmente, o sistema não prevê a aplicação de sanções, o que desperta, inclusive, muitas críticas ao sistema ONU. Contudo, o fato de não prever sanções em caso de descumprimento dessa decisão não a torna menos obrigatória, mas os impactos jurídicos da decisão, na prática, acabam sendo limitados, em razão dessa ausência de mecanismos que obriguem de forma efetiva os países a adotarem as recomendações feitas pelo Órgão.

O impacto do descumprimento de uma decisão deste ou de outro Comitê consiste na repercussão que tal fato pode ocasionar em termos de política internacional ao país que não atender às recomendações realizadas.

No caso do Brasil, a não-observância da recomendação do Comitê seria negativa para sua imagem internacional, principalmente porque o país é signatário do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, bem como integrante da Organização das Nações Unidas. Além disso, esse caso específico se refere a violações de direitos que dizem respeito à garantia de direitos civis e políticos previstos internacionalmente e assegurados na Constituição Federal no âmbito dos direitos fundamentais. Sem a garantia dos direitos fundamentais e, conseqüentemente, dos direitos civis e políticos do PIDCP, não há democracia.

Além disso, a decisão do Comitê foi publicada no ano das eleições presidenciais<sup>23</sup> no Brasil, e Lula aparecia na vanguarda da disputa nas pesquisas eleitorais. Não se pode desconsiderar o impacto que a decisão, amplamente divulgada pela mídia brasileira<sup>24</sup>, pode ter produzido no cenário da disputa presidencial de 2022<sup>25</sup>.

---

<sup>23</sup> As eleições acontecem a cada dois anos, em anos pares, alternando-se entre eleições municipais e gerais. Ocorrem sempre no primeiro domingo do mês de outubro e, havendo segundo turno, no último domingo do mesmo mês. No ano de 2022 aconteceram eleições gerais e o ex-presidente Lula foi candidato pelo Partido dos Trabalhadores (PT), tendo superado o candidato Jair Bolsonaro (atual Presidente) no primeiro turno. O segundo turno aconteceu em 30 de outubro de 2022 tendo sido eleito o candidato Luiz Inácio Lula da Silva. Nesse sentido ver: Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Eleições 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2022/eleicoes-2022>. Acesso em: 14 de out. de 2022.

<sup>24</sup> Nesse sentido ver: AZEVEDO, Victoria. Moro e Procuradores da Lava Jato foram parciais contra Lula, afirma Comitê da ONU. Folha de São Paulo (on-line), São Paulo, 28 de abril. 2022. Folha Jus. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/04/moro-e-procuradores-da-lava-jato-foram-parciais-contralulaafirma-comite-da-onu.shtml>. Acesso em: 14 de out. de 2022.

<sup>25</sup> Nobre (2021) destaca que: “Foi enorme o efeito que a volta de Lula produziu no campo antibolsonarista, porque era muito grande a sensação de desorientação, sufocamento, desmobilização. O fato de Lula aparecer como possível candidato em 2022, sendo uma ameaça real a Bolsonaro, foi algo que provocou um sentimento de alívio sem paralelo. Desde que Bolsonaro foi eleito, governa sem oposição de fato. Existe uma oposição formal no Congresso, mas não na sociedade, dada a fragmentação do campo democrático”.





A fragmentação no campo democrático brasileiro vem-se acentuando desde as manifestações de 2013<sup>26</sup> juntamente com um sentimento antissistema que cresceu nas eleições de 2018 e no pleito de 2022. A decisão do Comitê serve como um alerta do risco que corre a democracia brasileira caso essa fragmentação continue. A possibilidade de um retorno ao autoritarismo é algo presente, se o país seguir nessa toada de desrespeito aos direitos humanos e aos compromissos internacionais assumidos. Como alerta Safatle (2022):

Um golpe clássico é apenas um dos cenários possíveis, sempre ao alcance da mão, caso seus atores entendam que as condições estão dadas para tanto. Mas, entre um golpe e o respeito ao resultado das eleições, há múltiplos cenários possíveis. O Brasil sabe muito bem fazer remendos institucionais quando suas elites julgarem isso necessário, haja vista a invenção *prêt-à-porter* do parlamentarismo nos anos 1960.

É possível concluir que os impactos da decisão do Comitê no caso Lula são mais simbólicos do que jurídicos. Afinal, até o momento não houve a manifestação do Estado brasileiro sobre o caso, bem como o ex-presidente Lula se tornou candidato ao pleito de 2022, garantindo assim o pleno exercício de seus direitos civis e políticos.

## 5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Victoria. Moro e Procuradores da Lava Jato foram parciais contra Lula, afirma Comitê da ONU. **Folha de São Paulo (on-line)**, São Paulo, 28 de abril. 2022. Folha Jus. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/04/moro-e-procuradores-da-lavajato-foram-parciais-contralula-afirma-comite-da-onu.shtml>. Acesso em: 14 de out. de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) . Acesso em: 14 de out. de 2022.

BRASIL. **Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm) . Acesso em: 14 de out. de 2022.

---

<sup>26</sup> Ilse Scherer-Warren (2014) destaca a luta por direitos humanos que irromperam nos manifestos de 2013: “Devido à diversidade de indivíduos mobilizados a partir da repressão à manifestação de 13 de junho, o comparecimento aos protestos de rua não só cresceu exponencialmente, como as pautas de luta se multiplicaram, especialmente no campo dos direitos humanos. Cada agrupamento, dentro de sua autonomia no evento, apresentava sua demanda ou protesto por meio de cartazes, representações estéticas ou palavras de ordem”.



BRASIL. **Decreto Legislativo n. 311, de 2009.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2009/decretolegislativo-311-16-junho-2009588912-publicacaooriginal-113605-pl.html> . Acesso em: 14 de out. de 2022.

BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 2022. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 14 de out. de 2022.

CODATO, Adriano Nervo. Uma história política da transição brasileira: da ditadura militar à democracia. In: **Revista de Sociologia Política** (25), Nov. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/yMwgJMTKNWTwGqYTZMZcPhM/?lang=pt> . Acesso em: 14 de out. de 2022.

GONÇALVES, Vanessa Chiari *et al.* White collar crimes and global strategy against corruption. In: **Rivista di criminologia, vittimologia e sicurezza**. Bologna: Società Italiana di Vittimologia, 2018. Vol. 12, n. 3 (set./dic., 2018), p. 70-85. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/206897>. Acesso em: 14 de out. de 2022.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NOBRE, Marcos. A Construção do pós-Bolsonaro. (Entrevista concedida a) Márcio Ferrari e Paulo Henrique Pompermaier. **REVISTA IHU** (on-line). 16 de abril de 2021. Disponível em: [https://www.ihu.unisinos.br/categorias/608320-marcos-nobre-e-a-construcao-do-pos-bolsonaro?gclid=CjwKCAjwzNOaBhAcEiwAD7Tb6NAuKYW7gCX\\_JjQCYZgzoRGkQOuYqp4Yxw3TOB59XyHNjs1ugw2-\\_hoC32wQAvD\\_BwE](https://www.ihu.unisinos.br/categorias/608320-marcos-nobre-e-a-construcao-do-pos-bolsonaro?gclid=CjwKCAjwzNOaBhAcEiwAD7Tb6NAuKYW7gCX_JjQCYZgzoRGkQOuYqp4Yxw3TOB59XyHNjs1ugw2-_hoC32wQAvD_BwE) . Acesso em: 14 de out. de 2022.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 21ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SAFATLE, Wladimir. O que fazer diante de um golpe em preparação. **REVISTA IHU** (online). 20 de maio de 2022. Disponível em: [https://ihu.unisinos.br/categorias/618741-o-quefazer-diante-de-um-golpe-em-preparacao-artigo-de-vladimirsafatle?gclid=CjwKCAjwzNOaBhAcEiwAD7Tb6MGvKsNbef-KjjihXcA8SJJ4xcn4qGX3U7JVvemxK9ZTJzztGF1AdxoCgKAQAvD\\_BwE](https://ihu.unisinos.br/categorias/618741-o-quefazer-diante-de-um-golpe-em-preparacao-artigo-de-vladimirsafatle?gclid=CjwKCAjwzNOaBhAcEiwAD7Tb6MGvKsNbef-KjjihXcA8SJJ4xcn4qGX3U7JVvemxK9ZTJzztGF1AdxoCgKAQAvD_BwE) . Acesso em: 16 de out. de 2022.

SCHERER-WARREN, Ilse. Manifestações de rua no Brasil 2013: encontros e desencontros na política. **Caderno CRH** [online]. 2014, v. 27, n. 71 [Acessado 23 Outubro 2022] , pp. 417-429. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103->





49792014000200012>. Epub 16 Out 2014. ISSN 1983-8239.  
<https://doi.org/10.1590/S0103-49792014000200012>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF confirma anulação de condenações de ex-presidente Lula na Lava Jato.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464261&ori=1>. Acesso em: 14 de out. de 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus (HC) 193.726.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6043118>. Acesso em: 14 de out. de 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus (HC) 164.493.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5581966>. Acesso em: 16 de out. de 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Eleições 2022.** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2022/eleicoes-2022>. Acesso em: 14 de out. de 2022.

UNITED NATIONS, OHCHR. **CCPR/C/134/D/2841/2016.** Disponível em: [https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CPR%2fC%2f134%2fD%2f2841%2f2016&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CPR%2fC%2f134%2fD%2f2841%2f2016&Lang=en). Acesso em: 14 out. 2022.

UNITED NATIONS. **Individual Communications.** Human Rights Treaty Bodies. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/treaty-bodies/individual-communications>. Acesso em: 14 de out, de 2022.

UNITED NATIONS. **UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS TREATY BODIE.** Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/treaty-bodies/ccpr>. Acesso em: 14 de out. de 2022.

UNITED NATIONS. **Universal Declaration of Human Rights.** Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 14 de out. de 2022.

UNITED NATIONS. **Information note on Human Rights Committee.** Lula: interim mesures. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/press-releases/2018/08/information-notehuman-rights-committee>. Acesso em: 14 de out. de 2022.

VENTURA, Deisy; CETRA, Raísa Ortiz. O Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: de Maria da Penha à Belo Monte. In: José Carlos Moreira da Silva Filho e Marcelo Torelly (orgs.). **Justiça de Transição nas Américas: olhares**







Letícia Albuquerque  
Vanessa Chiari Gonçalves  
Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros

---

**interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação.** Belo Horizonte: Forum, 2013.

